

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.504, DE 2004

Acrescenta os §§ 7º e 8º, ao art. 10, da Lei nº 7.102, de 2 de junho de 1983, obrigando as empresas que prestam serviços de rastreamento remoto a acionarem, prioritariamente, os órgãos federais e estaduais de segurança pública, em face de quaisquer indícios de seqüestro ou roubo.

Autor: Deputado Reginaldo Germano

Relator: Deputado Babá

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Reginaldo Germano, tem por objetivo obrigar as empresas de segurança privada e transportes de valores a acionarem, prioritariamente, os órgãos federais e estaduais de segurança pública, em face de quaisquer indícios de seqüestro ou roubo. Em complemento, sujeita as empresas que descumprirem com essa determinação às penalidades estabelecidas no **caput** do art. 7º, da Lei 7.102/83.

Em sua justificação, o Autor esclarece que alterações na Lei nº 7.102/83 permitiram que as empresas de segurança privada realizassem a prestação de serviços de segurança privada a pessoas, a estabelecimentos comerciais e industriais e de prestação de serviços, a residências, a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas. Porém, por força de disposição constitucional, essas empresas não podem substituir os órgãos de segurança pública. No entanto, em diversas oportunidades, as empresas

privadas tendem a assumir o papel de órgão policial e passam a executar atividades estranhas à sua competência, pondo em risco a segurança das pessoas que contratam os seus serviços. Assim, aduz o Autor, para evitar tal ação irregular, a sua proposição torna obrigatória a comunicação prioritária, aos órgãos de segurança pública federal e estadual, da ocorrência de indícios de prática dos ilícitos de seqüestro ou roubo.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 4 de junho de 2004, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar o mérito da proposição, nos limites definidos no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Adaptando a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 2003, à realidade social do nosso País, em matéria de segurança pública, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, alterando a redação do § 2º do art. 10, autorizou as empresas de segurança privada a exercerem atividades de segurança privada a pessoas, a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais, a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas.

Embora o ideal fosse que a prestação dos serviços de segurança pública, de competência do Estado, ocorresse de forma ampla e efetiva, assegurando a todos, ricos ou pobres, um nível adequado de segurança, é inegável que a capacidade estatal de atender à demanda nessa área encontra-se reduzida por diversos fatores limitativos, em especial em razão da escassez de recursos públicos, que, muitas das vezes, são aplicados em outras áreas de interesse do governo, muitas delas sem relação com ações sociais.

Assim, diante desta inquestionável realidade, a ampliação da competência das empresas de segurança privada, embora privilegie uma parcela da população que dispõe de condições econômicas melhores, possui um reflexo positivo ao permitir que haja a possibilidade de planejar-se a utilização dos escassos meios públicos em áreas menos favorecidas.

Porém, ainda que sejamos forçados a nos curvar à realidade da lógica do capital, inclusive em matéria de segurança pública, isso não significa que o Estado possa abrir mão do monopólio do uso da força, na repressão à prática de atos criminosos.

No entanto, o que efetivamente se tem observado são constantes ações das empresas privadas em áreas de atuação que estão reservadas constitucionalmente aos órgãos de segurança pública. Nesse particular, já tivemos a oportunidade de ter conhecimento de tentativas de apresentação de projetos de lei que lhes permitissem usar viaturas caracterizadas e a realizar patrulhamento ostensivo nas áreas em que fossem contratadas.

Diante desses fatos, mostra-se de extrema relevância o projeto de lei ora sob análise, uma vez que impõe limites legais claros para a atuação da segurança privada no atendimento de ocorrências criminosas, determinando que, para a segurança das pessoas e para a própria preservação da capacidade do Estado de efetuar, posteriormente, a apuração do crime e a persecução penal, sejam acionados, prioritariamente, os órgãos de segurança pública nas hipóteses de identificação de indícios de prática de crimes de seqüestro ou roubo.

Como a proposição promove um aperfeiçoamento da legislação em vigor e reforça o papel do Estado na promoção da proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio, entendo que ela, sob a ótica temática desta Comissão Permanente, mereça aprovação.

Em face do exposto, **voto** pela **aprovação** deste Projeto de Lei nº 3.504, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO BABÁ
RELATOR